



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
UNIDADE AVANÇADA DE ATEND. JUDIC. DAS M.E. E E.P.P
 Rua Augusta, 303, Consolação - CEP 01305-000, Fone: (11) 3129-7020,
 São Paulo-SP - E-mail: jecuaaj@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo Físico nº: **1007174-12.2015.8.26.0004**
 Classe Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR**
 Requerente: [REDACTED]
 Advogado - **Dr. Marco Aurelio Araujo Santos, OAB/SP 344.294**
 Requerido: **Claro S/A, CNPJ 40.432.544/0826-07**
 Advogado - **Dr. Rogerio Sevilha Albernaz, OAB/SP 360.768**
 Data da audiência: **15/10/2015 às 10:00h**

Aos 15 de outubro de 2015, às 10:00h, na sala de audiências da Unidade Avançada de Atend. Judic. das M.E. e E.P.P, do Foro Central Juizados Especiais Cíveis, Comarca de SÃO PAULO, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM Juiz de Direito, **Dr. LUÍS EDUARDO SCARABELLI**, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presente a empresa autora. Presente a empresa ré. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou *infrutífera*. Pelo advogado da ré foi juntada contestação. A empresa-autora manifestou interesse na inquirição de testemunhas. A empresa-ré não manifestou interesse na produção de outras provas. A seguir, pelo MM Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença: **Vistos**. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. **DECIDO**. O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, mormente quando apenas o polo ativo manifestou interesse na inquirição de testemunhas, que nada acrescerão à persuasão racional deste julgador. Passo, assim, ao exame da controvérsia. Trata-se de evidente relação de consumo, na qual [REDACTED] é destinatária final dos serviços de telefonia móvel prestados de forma habitual e contínua pela Claro S/A. Tanto é que o Superior Tribunal de Justiça, analisando questão relacionada à cláusula penal, já decidiu que "(...) *Os contratos de prestação de serviços*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
UNIDADE AVANÇADA DE ATEND. JUDIC. DAS M.E. E E.P.P
 Rua Augusta, 303, Consolação - CEP 01305-000, Fone: (11) 3129-7020,
 São Paulo-SP - E-mail: jecuaaj@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

de telefonia, por envolver relação de consumo, estão sujeitos à regra prevista no § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor (...)" (STJ – 1ª T. – REsp 436.224/DF – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – j. 18.12.2007 – DJU 11.02.2008, p. 1). Note-se que, para tanto, pouco importa o fato de o polo ativo de tal relação contratual corresponder a uma sociedade empresária. Tanto é que o Superior Tribunal de Justiça, em caso que versava sobre a aplicação de sanções administrativas, assentou existir relação de consumo em favor de "(...) empresa que invocou a proteção do Código de Defesa do Consumidor (posto de gasolina)", sob o argumento de que o serviço contratado estava "(...) fora do âmbito de sua especialidade (serviço de publicidade em lista empresarial impressa)" (STJ – 2ª T. – RMS 27.541/TO – Rel. Min. Herman Benjamin – j. 18.08.2009 – DJe 27.04.2011), sendo exatamente isso o que ocorre na hipótese dos autos. O posicionamento se justifica porque esta mesma Corte adota a teoria do finalismo temperado para a conceituação de consumidor, para a qual importa a destinação econômica do bem, consoante se pode inferir do seguinte precedente: "CIVIL.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO COM DEFEITO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO QUANTUM. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Aplicável à hipótese a legislação consumerista. O fato de o recorrido adquirir o veículo para uso comercial – taxi – não afasta a sua condição de hipossuficiente na relação com a empresa-recorrente, ensejando a aplicação das normas protetivas do CDC. (...)" (STJ – 4ª T.– REsp 575.469/RJ – Rel. Min. Jorge Scartezzini – j. 18.11.2004 – DJU 06.12.2004, p. 325). Sendo assim, forçosa a incidência dos princípios estatuídos na legislação consumerista, em especial o reconhecimento da vulnerabilidade da consumidora e a facilitação de sua defesa, bem como a responsabilidade objetiva da fornecedora (artigo 4º, inciso I, artigo 6º, inciso VIII, e artigo 14, todos da Lei 8.078/90). Mas, ainda que assim não fosse, não se pode esquecer que a empresa ré atua por força de contrato de concessão, o que faz lembrar que, "(...) mesmo não configurada a relação de consumo, e tampouco a fragilidade econômica, técnica ou jurídica da recorrida, tem-se que o reconhecimento da responsabilidade civil da concessionária de telefonia permanecerá prescindindo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
UNIDADE AVANÇADA DE ATEND. JUDIC. DAS M.E. E E.P.P
 Rua Augusta, 303, Consolação - CEP 01305-000, Fone: (11) 3129-7020,
 São Paulo-SP - E-mail: jecuaaj@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

totalmente da comprovação de culpa, vez que incidentes as normas reguladoras da responsabilidade dos entes prestadores de serviços públicos, a qual, assim como a do fornecedor, possui índole objetiva (art. 37, § 6º, da CF/88), sendo dotada, portanto, dos mesmos elementos constitutivos" (STJ – 4ª T. – REsp 660.026/RJ – Rel. Min. Jorge Scartezzini – j. 03.05.2005 – DJU 27.06.2005, p. 409). Estabelecida a responsabilidade objetiva da fornecedora, seja pela natureza da relação travada com a consumidora, seja pelo caráter público dos serviços prestados, imprescindível a apreciação do panorama fático-jurídico, sendo despicienda qualquer discussão acerca da existência ou não de conduta culposa. No presente caso, aduz a demandante, basicamente, que permaneceu por quase um mês sem os serviços de telefonia contratados junto à empresa ré, o que acabou ensejando prejuízos materiais e morais a ela. A Claro S/A, por seu turno, sustenta que, no tocante ao serviço por ela prestado, "... por se tratar de um programa de computador, podem, eventualmente, ocorrer erros mecânicos, restando à Ré, quando constatados, saná-los, o que sempre faz.". Seus argumentos, contudo, não convencem, porquanto, como já consignado anteriormente, a sua responsabilidade é objetiva, independendo, pois, da existência de culpa. Sendo assim, convém reforçar que, tratando-se de relação de consumo, incumbe ao polo passivo elidir, satisfatoriamente, o fato constitutivo do direito deduzido na inicial, nos moldes do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor: "(...) O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC" (STJ – 3ª T. – REsp 685.662/RJ – Relª. Minª. Nancy Andrighi – j. 10.11.2005 – DJU 05.12.2005, p. 323). Nestes termos, competia à ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, que o alegado defeito inexistiu, ou ao menos que a ausência de prestação dos serviços de telefonia deu-se por fato imputável à própria consumidora ou a terceiros (artigo 14, § 3º, da Lei 8.078/90), ônus do qual não conseguiu ela se desincumbir de maneira satisfatória. Até porque a alegada falha técnica insere-se no âmbito de fortuito interno, não podendo, pois, ser alegada para eximir sua responsabilidade, posto que ínsito aos riscos da atividade: "Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto. Não exclui a responsabilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
UNIDADE AVANÇADA DE ATEND. JUDIC. DAS M.E. E E.P.P
 Rua Augusta, 303, Consolação - CEP 01305-000, Fone: (11) 3129-7020,
 São Paulo-SP - E-mail: jecuaaj@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

*do fornecedor, porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas conseqüências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pp. 181-182). Logo, resta patente a responsabilidade da operadora de telefonia, especialmente se considerando que, pelo princípio da *pacta sunt servanda*, "As obrigações assumidas no contrato – não é demais repetir – devem ser fielmente executadas. A regra fundamental é que o devedor está obrigado a efetuar a prestação devida de um modo completo, no tempo e lugar determinados na obrigação." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 279). Configurada a responsabilidade da fornecedora, cumpre analisar a ocorrência dos danos alegados pelo polo ativo. De fato, quanto aos de ordem patrimonial, pleiteou o requerente, a título de lucros cessantes, a quantia de R\$22.075,00, em razão da suposta queda de faturamento da empresa por conta da aludida interrupção do serviço de telefonia. Nestes termos, convém salientar que os lucros cessantes devem ser tidos como aquilo que a pessoa razoavelmente deixou de perceber, devendo ser sopesados com cautela, uma vez que lucro cessante não quer dizer lucro imaginário: "(...) tratando-se de bem ou interesse futuro, ainda não pertencente ao lesado, estaremos diante do lucro cessante. Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como também da frustração daquilo que era razoavelmente esperado. A doutrina francesa, aplicada com freqüência pelos nossos Tribunais, fala na perda de uma chance (*perte d'une chance*) nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, arrumar um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc. É preciso, todavia, que se trate de uma chance real e séria, que*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
UNIDADE AVANÇADA DE ATEND. JUDIC. DAS M.E. E E.P.P
 Rua Augusta, 303, Consolação - CEP 01305-000, Fone: (11) 3129-7020,
 São Paulo-SP - E-mail: jecuaaj@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada. O mestre Caio Mário, citando Yves Chatier, enfatiza que 'a reparação da perda de uma chance repousa em uma probabilidade e uma certeza; que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo' (Responsabilidade civil, 9ª ed., Forense, p. 42). O cuidado que o juiz deve ter neste ponto é para não confundir lucro cessante com lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a conseqüência indireta ou imediata do ato ilícito." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pp. 91-92). De outra banda, contudo, não se exige a máxima certeza sobre os mesmos, bastando que sejam razoáveis ou potenciais, conforme anota o Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – LUCROS CESSANTES – RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. I – A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II – Em se tratando de Recurso Especial, é indispensável o prequestionamento da questão federal (Súmula 211/STJ). III – Para ter cabimento o Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, é preciso demonstrar, de forma inequívoca e frontal, a violação ao texto de Lei, sendo indispensável ao recorrente deduzir a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso. IV – A empresa rodoviária tem direito aos lucros cessantes, quando um de seus veículos for sinistrado por culpa de outrem, ainda que possua frota de reserva. Segundo o artigo 1.059 do anterior Código Civil, não se exige que os lucros cessantes sejam certos, bastando que, nas circunstâncias de cada caso concreto, sejam razoáveis ou potenciais. V – Só se conhece de Recurso Especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, se o dissídio estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Recursos especiais não conhecidos." (STJ – 3ª T. – REsp 535979/ES – Rel. Min. Castro Filho – DJU 25.02.2004, p. 00174). Com base nisso, verifica-se que, na hipótese versada nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
UNIDADE AVANÇADA DE ATEND. JUDIC. DAS M.E. E E.P.P
 Rua Augusta, 303, Consolação - CEP 01305-000, Fone: (11) 3129-7020,
 São Paulo-SP - E-mail: jecuaaj@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

autos, a empresa-autora comprovou satisfatoriamente o seu faturamento diário líquido, com base no correspondente faturamento dos últimos doze meses (fls. 08 e 37). Aliás, tais faturamentos não foram impugnados especificadamente pelo polo passivo, fato que viabiliza, ainda mais, o acolhimento dos pretendidos lucros cessantes. Por seu turno, quanto aos alegados prejuízos extrapatrimoniais, estes são evidentes, decorrendo da interrupção indevida no fornecimento de um serviço considerado como um dos importantes meios de comunicação do mundo contemporâneo, sendo mesmo presumíveis os transtornos incomuns e anormais causados em tal hipótese: Tanto é que a jurisprudência, em hipóteses semelhantes à dos autos, decidiu: "*Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória - Prestação de serviços de telefonia fixa e acesso à internet - Suspensão injustificada dos serviços - Verificação - Dano moral - Configuração - Natureza pública dos serviços prestados pela concessionária - Alegação de montante indenizatório excessivo - Valor que deve ser fixado dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Valor de R\$ 5.000,00 mantido em obediência ao princípio que veda a 'reformatio in pejus' - Recurso improvido.*" (TJSP – 16ª Câmara de Direito Privado – Ap 0008017-31.2009.8.26.0286/Itu – Rel. Des. Miguel Petroni Neto – j. 10.09.2013); "*Prestação de serviços - Telefonia e acesso à internet - Interrupção indevida da prestação dos serviços Danos materiais e morais Reconhecimento. É a concessionária de telefonia e prestadora do serviço de internet, obrigada a prestá-lo de maneira adequada, eficiente, contínua e segura, responsável pelas eventuais falhas e prejuízos materiais e morais daí advindos. (...)*" (TJSP – 30ª Câmara de Direito Privado – Ap 0005252-71.2011.8.26.0495/Registro – Rel. Des. Orlando Pistoresi – j. 03.07.2013); "*DANO MORAL – Fato do serviço – Interrupção no fornecimento de serviços de acesso à Internet (speedy) – Responsabilidade objetiva do fornecedor (CDC, art. 14), inócultas as excludentes elencadas no § 3º, inciso II (culpa exclusiva da vítima ou de terceiro) Observância das circunstâncias da causa, da capacidade econômica das partes e das finalidades reparatória e pedagógica no arbitramento – Pedido indenizatório procedente – Valor condenatório adequado – Recurso não provido.*" (TJSP – 14ª Câmara de Direito Privado – Ap 990.10.282457-8/Lorena – Rel. Des. Melo Colombi – j. 01.09.2010). Note-se que, segundo entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
UNIDADE AVANÇADA DE ATEND. JUDIC. DAS M.E. E E.P.P
 Rua Augusta, 303, Consolação - CEP 01305-000, Fone: (11) 3129-7020,
 São Paulo-SP - E-mail: jecuaaj@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

para a caracterização de dano moral em face de pessoa jurídica, "(...) *é necessária violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama, sem o que não é caracterizada a suposta lesão. (...)*" (STJ – 2ª Turma – REsp 1370126/PR – Rel. Min. Og Fernandes – j. 14/04/2015 – DJe 23/04/2015). Neste sentido, confira-se ainda: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. INUNDAÇÃO DE ESTABELECIMENTO LOCALIZADO EM SHOPPING CENTER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À IMAGEM E HONRA OBJETIVA CONFIGURADA. REQUISITOS DA REPARAÇÃO CIVIL CONFIGURADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)
 2. A jurisprudência desta eg. Corte consolidou-se no sentido de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula 227/STJ), desde que demonstrada, como na hipótese, ofensa à sua honra objetiva (imagem e boa fama). 3. O Tribunal local, ao apreciar as provas produzidas nos autos, foi categórico em reconhecer os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar, em decorrência da prova de dano à imagem do estabelecimento perante sua clientela, bem como de sua honra objetiva em decorrência do risco de integridade física a que foram submetidos os consumidores. Nessas circunstâncias, afigura-se inviável rever o substrato fático-probatório diante do óbice da Súmula 7/STJ. (...)" (STJ – 4ª Turma – AgRg no AREsp 621.401/RJ – Rel. Min. Raul Araújo – j. 19/05/2015 – DJe 22/06/2015). Ora, parece um tanto quanto evidente que a indevida interrupção dos serviços de telefonia utilizados pela empresa é dado mais do que suficiente para representar o abalo à sua boa fama e à sua honra objetiva, mesmo porque, certamente, dificultou, de maneira sensível, a comunicação com todos os demais agentes do mercado. Quanto aos critérios para fixação da indenização moral, deve-se levar em conta duas diretrizes diversas, a saber, a atenuação da desonra e dos transtornos sofridos pela lesada, bem como a prevenção de novas condutas da mesma natureza em face de outros consumidores: "(...) *O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
UNIDADE AVANÇADA DE ATEND. JUDIC. DAS M.E. E E.P.P
 Rua Augusta, 303, Consolação - CEP 01305-000, Fone: (11) 3129-7020,
 São Paulo-SP - E-mail: jecuaaj@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva" (STJ – 2ª T. – AgRg no Ag 1259457/RJ – Rel. Min. Humberto Martins – j. 13.04.2010 – DJe 27.04.2010). Deveras, a corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária reputa a existência de caráter dúplice de tal indenização, "(...) pois tanto visa a punição do agente quanto a compensação pela dor sofrida" (RT 742:320). Deve, assim, "representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito, e deve ser capaz de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório do amargor da ofensa" (Boletim AASP 2089:174). Ademais, critérios como a própria extensão e repercussão do dano, a condição econômico-financeira das partes e, ainda, razoabilidade e proporcionalidade devem ser observados: "*Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Danos morais. 1. O Tribunal sopesou adequadamente o poderio econômico do banco e o abalo moral e social sofrido pelo agravado, assim como a extensão dos danos e a gravidade do ilícito cometido pelo agravante. Observados, na origem, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 2. Agravo regimental desprovido.*" (STJ – 3ª T. – AgRg no Ag 406.425/DF – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – j. 03.12.2001 – DJU 18.03.2002, p. 252). Destarte, considerando o abalo à honra objetiva da autora, a notória capacidade econômico-financeira da ré, a insistência desta na defesa da prática de ato lícito e as diretrizes de atenuação dos transtornos causados, bem como a prevenção de novas condutas, sopesando ainda a extensão e repercussão do dano, reputa-se a quantia de R\$9.000,00 como tutela jurisdicional satisfatória e razoável, segundo os critérios de equidade e justiça estatuídos no artigo 6º da Lei 9.099/95. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, a fim de condenar a empresa-ré a pagar à empresa-autora, a título de danos materiais e morais, a quantia de R\$31.075,00, devidamente atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação (R\$22.075,00) e a partir desta data (R\$9.000,00), bem como acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Deixo de fixar as verbas de sucumbência em razão do disposto no art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, saem os presentes devidamente intimados: a) que o prazo para interposição de recurso é de 10 dias; b) custas para preparo: R\$ 932,25, além



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
UNIDADE AVANÇADA DE ATEND. JUDIC. DAS M.E. E E.P.P
 Rua Augusta, 303, Consolação - CEP 01305-000, Fone: (11) 3129-7020,
 São Paulo-SP - E-mail: jecuaaj@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

da taxa com porte de remessa e retorno no valor de R\$ 32,70, por volume, nos termos do Provimento 833/2004, atualizado pelo Comunicado SPI 10/2010; c) da incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação (se houver) e da penhora “on-line via sistema BacenJud 2”, independentemente de nova intimação, caso o pagamento não ocorra no prazo de 15 dias (artigo 475, J, do Código de Processo Civil, conforme Lei Federal n.º 11.232/05); d) que o prazo é de 48 horas para requerimento de cópia da gravação eletrônica, caso tenha sido utilizada e o recorrente dela necessite; e) que a contagem de todos os prazos citados são contados a partir desta data, no Cartório deste Juizado; f) que, transcorrido o prazo recursal sem a interposição da correspondente peça, o credor deverá requerer a execução na Secretaria deste Anexo. Eu, Jefferson Alves da Silva, digitei.

MM Juiz:

Requerente:

Adv. Requerente:

Requerido:

Adv. Requerido: